

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 04.02.2005  
EMENTÁRIO Nº 2 1 7 8 - 1

01/12/2004

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO CAUTELAR 112-9 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
REQUERENTE(S) : CLEMENTINO BEZERRA DE FARIA  
ADVOGADO(A/S) : PAULO DE TARSO FERNANDES E  
OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EMENTAS:** 1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Ação cautelar. Processo eleitoral. Pleito anulado. Candidato que participou da eleição anulada, em que foi derrotada a chapa que encabeçara. Intervenção indeferida. Falta de interesse jurídico. A título de assistente, ou de recorrente interessado, não se admite intervenção de terceiro que apresente mero interesse de fato, capaz de ser atingido pela decisão da causa.

2. RECURSO. Especial. Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilegal de sufrágio. Sentença que cassou o prefeito e absolveu o vice-prefeito, cuja diplomação determinou. Recurso apenas do prefeito. Improvimento pelo TRE, com cassação simultânea e oficial do diploma do vice-prefeito. Alegação de matéria de ordem pública. Acórdão confirmado pelo TSE, sob fundamento de operância do efeito translativo do recurso ordinário. Inadmissibilidade. Trânsito em julgado do capítulo decisório que absolveu o vice-prefeito. Matéria não devolvida pelo recurso do prefeito. Restabelecimento da sentença até o julgamento do recurso extraordinário já admitido. Liminar concedida. Ação cautelar julgada procedente. Ofensa à coisa julgada. Interpretação do art. 5º, XXXVI, da CF, e dos arts. 2º, 262, 467, 509 e 515, todos do CPC. Sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, não pode tribunal eleitoral, sob invocação do chamado efeito translativo do recurso, no âmbito de cognição do que foi interposto apenas pelo prefeito, cujo diploma foi cassado, por captação ilegal de sufrágio, cassar de ofício o diploma do vice-prefeito absolvido por capítulo decisório da sentença que, não impugnado por ninguém, transitou em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em indeferir o



AC 112 / RN

pedido de intervenção de RUY PEREIRA DOS SANTOS. E, no mérito, também por unanimidade, em julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator.

Votou o Presidente, Ministro NELSON JOBIM.

Brasília, 01 de dezembro de 2004.

**NELSON JOBIM - PRESIDENTE**



**CEZAR PELUSO - RELATOR**

01/12/2004

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO CAUTELAR 112-9 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO  
REQUERENTE(S) : CLEMENTINO BEZERRA DE FARIA  
ADVOGADO(A/S) : PAULO DE TARSO FERNANDES E  
OUTRO(A/S)  
REQUERIDO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator): Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Clementino Bezerra de Faria, para restabelecer de imediato sentença transitada em julgado, até julgamento do recurso extraordinário já admitido pelo TSE (fls. 601/606).

Alega o requerente que foi eleito Vice-Prefeito de Serra Negra do Norte, nas eleições de 2000. Acolhendo, em parte, representação do Ministério Público Eleitoral, o juízo cassou o diploma do Prefeito, por captação ilícita de sufrágios, mas preservou o diploma e o mandato do ora requerente, a quem absolveu da imputação de abuso de poder econômico, acentuando a natureza personalíssima das sanções impostas aos incursos no crime cometido pelo Prefeito, donde haver concluído que, não tendo o Vice-Prefeito praticado diretamente "*nenhuma das condutas previstas no art. 41 A da Lei 9.504/97*", não mereceria punido, razão por que "*poderá assumir o cargo de Prefeito, que restará vago em decorrência da cassação do diploma do Prefeito que ora se impõe*".



AC 112 / RN

Da sentença recorreu tão-somente o Prefeito. O Ministério Público, em contra-razões, opinou pelo improvimento do recurso. Não obstante, o TRE reformou a sentença e cassou o diploma do Vice-Prefeito.

Interposto recurso especial, em que o recorrente alegava desrespeito à coisa julgada, o TSE, por maioria de votos (dos quais foram vencedores os da Relatora, Min. Ellen Gracie, dos Min. Carlos Velloso, Peçanha Martins e Caputo Bastos, e vencidos os do Presidente, Min. Sepúlveda Pertence, Barros Monteiro e Luiz Carlos Madeira), decidiu ter sido lícita, porque fundada no efeito translativo do recurso ordinário, a correção da sentença, que cassara só o diploma do Prefeito. Contra esse acórdão é que se volta o recurso extraordinário. Proposta medida cautelar para lhe atribuir efeito suspensivo, deferi a liminar, nos seguintes termos:

**“DECISÃO:** 1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Clementino Bezerra de Faria, para restabelecer de imediato sentença transitada em julgado, até julgamento do recurso extraordinário já admitido pelo TSE (fls. 601/606).

Alega o requerente que foi eleito Vice-prefeito de Serra Negra do Norte, nas eleições de 2000. Acolhendo, em parte, representação do Ministério Público Eleitoral, o juízo cassou o diploma do Prefeito, por captação ilícita de sufrágios, mas preservou o diploma e o mandato do ora requerente, a quem absolveu da imputação de abuso de poder econômico, acentuando a natureza personalíssima das sanções impostas aos incursos no crime cometido pelo Prefeito, donde haver concluído que, não tendo o Vice-prefeito praticado diretamente “nenhuma das condutas previstas no art. 41 A da Lei 9.504/97”, não poderia o mesmo ora requerente ser punido, razão por que “poderá assumir o cargo de Prefeito, que restará vago em decorrência da cassação do diploma do Prefeito que ora se impõe”.

Da sentença recorreu tão somente o Prefeito. O Ministério Público, em sede de contra-razões, requereu o improvimento do recurso. Não obstante, o TRE reformou a sentença e cassou o diploma do Vice-Prefeito.

Interposto recurso especial, em que o recorrente alegava desrespeito à coisa julgada, o TSE, por 04 votos a 03, decidiu ter sido lícita a correção

da sentença que apenas cassara o diploma do Prefeito, porque apoiada no efeito translativo do recurso ordinário.

Ao propósito, são bem expressivos trechos de dois dos votos contrapostos. Da Min. Relatora **ELLEN GRACIE**:

“O entendimento exposto no acórdão recorrido é consentâneo com a jurisprudência do TSE. A alegada ofensa à coisa julgada não merece prosperar (...) O efeito translativo do recurso ordinário, conforme previsto no art. 515, §1º, do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam na Justiça Eleitoral, autoriza a correção, pelo TRE, da questão atinente à matéria de ordem pública, no caso, a subordinação jurídica do Vice-prefeito ao que decidido em relação ao Prefeito.”

Do Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

“O que me impressiona é que o único recorrente, se não estou enganado, é o Prefeito mais votado e afastado. Assim, simplesmente não se punha em causa o problema do Vice-prefeito, que havia sido resolvido na sentença. Ou o Tribunal Regional Eleitoral dava provimento ao apelo do candidato a Prefeito mais votado, e automaticamente, o Vice-prefeito voltava à sua condição de Vice, ou não dava provimento. Mas, de ofício, reformar-se um capítulo da decisão de 1º grau, data vênia, entendo manifesta ofensa à coisa julgada. (...) O erro de direito, com todas as vênias, não elide a coisa julgada.”

2. A este juízo prévio e sumário aparece consistente a alegação de o acórdão impugnado, ao confirmar o aresto do TRE que, sem recurso do Ministério Público, reformou a sentença, cassando o diploma do Vice-Prefeito, ora requerente, ter vulnerado o disposto no art 5º, inc. XXXVI, da CF, mediante ofensa à coisa julgada, cuja tutela constitucional não pode, por sua superioridade nomológica absoluta, sofrer, em seu alcance e eficácia, nenhuma restrição na esfera subalterna do Direito Eleitoral e, muito menos, com apoio subsidiário no art. 515, § 1º, do CPC. Abstraída sua inferioridade, esta norma não parece ajustar-se, aliás, sequer em tese, ao caso, pois disciplina tão-só a **profundidade** do efeito devolutivo, significando “em que medida competirá ao tribunal a respectiva apreciação – sempre, é óbvio, dentro dos limites da ‘matéria impugnada’” (**BARBOSA MOREIRA**, “Comentários ao Código de Processo Civil”, RJ, Ed. Forense, 11ª ed., 2003, v. V/444, nº 244. Há grifos no original), a qual, na forma do “caput”, limita a **extensão** daquele efeito recursal. No caso, a matéria impugnada era só a constante do recurso do Prefeito, e cuja profundidade abrangeria decerto todas as questões discutidas no processo, mas acerca apenas da impugnação do recorrente, não de matéria estranha, como era a pertinente à cassação do diploma do Vice-Prefeito, cuja absolvição transitara em julgado.

AC 112 / RN

A iminência de realização de nova eleição, convocada para o dia 09 do mês em curso, acrescida ao impedimento do ora requerente de participar da disputa, por força do disposto na Resolução TRE/RN nº 14/2003, evidencia risco próximo de dano irremediável.

3. Do exposto, com base no art. 21, V, do RISTF, **concedo a medida liminar**, para, inibindo a executoriedade do acórdão do TSE, restabelecer a eficácia da sentença do juízo eleitoral e, em consequência, suspender a realização da eleição para Prefeito e Vice-Prefeito de Serra Negra do Norte, designada para o dia 09 do corrente, bem como autorizar o ora requerente, Vice-Prefeito, a reassumir de imediato o cargo de Prefeito, vago com a cassação do titular, tudo até o julgamento do recurso extraordinário. Comunique-se com a máxima urgência. Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.” (fls. 97-98).

O recurso extraordinário foi encaminhado à Procuradoria-Geral da República no dia 17.05.2004, permanecendo lá até o momento.

Ruy Pereira dos Santos requereu intervenção na causa, para se contrapor ao pedido, alegando ter sido candidato participante do pleito anulado, no qual foi derrotada a chapa que encabeçara.

**É o relatório.**

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. **Indefiro o requerimento de intervenção**, formulado, sem forma nem figura jurídica, de Ruy Pereira dos Santos, que alega ter sido candidato participante da eleição anulada, em que foi derrotada a chapa que encabeçara.

É que, para efeito de intervenção a título de assistente simples (art. 50, *caput*, do CPC), ou de recorrente terceiro interessado (art. 499, *caput* e § 1º, do CPC), enquanto únicas condições teóricas excogitáveis no caso, da circunstância de haver participado do pleito anulado e, até, de poder vir participar doutra eventual eleição, não lhe nasce nenhum *interesse jurídico*, senão mero *interesse de fato*, capaz de ser atingido pela decisão desta cautelar.

2. Deve confirmada a liminar.

A pronúncia do órgão recursal sobre parcela não impugnada do conteúdo decisório da sentença, ao transpor os limites do efeito devolutivo do recurso (art. 515, *caput*, do CPC), afrontou a garantia da coisa julgada, objeto do disposto no art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

... Noção essencial para o desate da controvérsia é a de capítulo de sentença. Presente na teoria processual já nas obras de **CHIOVENDA**<sup>1</sup> e **CARNELUTTI**<sup>2</sup>, a idéia da cindibilidade do ato decisório em partes dotadas de

---

<sup>1</sup> *Principii di diritto processuale civile*.. 4ª ed. Napoli: Jovene, 1928, § 91.

<sup>2</sup> *Capo di sentenza*. In: *Rivista di diritto processuale civile*, 1933.

*Janey*

AC 112 / RN

certa autonomia amadureceu na obra de **LIEBMAN**<sup>3</sup>, cuja construção teórica é a que mais bem se acomoda a nosso ordenamento jurídico-processual, conforme o demonstrou **CÂNDIDO DINAMARCO**<sup>4</sup>, porque identifica e restringe o conceito de capítulos de sentença às unidades elementares autônomas contidas no seu tópico propriamente *decisório*, quer versem o mérito, quer o tema do direito a pronunciamento sobre o mérito (capítulo que examina preliminares). E o método prático para distinguir o capítulo ou capítulos de sentença definitiva, que é a que aprecia o mérito da causa, está em correlacionar o teor decisório daquela com o pedido ou pedidos formulados, pois a resposta jurisdicional a cada um dos pedidos corresponde a um capítulo da sentença. Há, pois, na sentença definitiva que a todos responda em termos decisórios, para os acolher ou rejeitar, tantos capítulos quantos sejam os pedidos.

Esta hoje irrefragável concepção dogmática, baseada na percepção do caráter cindível do conteúdo decisório da sentença perante os pedidos e o conjunto das preliminares, guarda decisiva importância para a resolução de inúmeros problemas oriundos da prática do processo, como, por exemplo, o das nulidades sentenciais, da identificação do interesse recursal, dos limites da coisa julgada, da medida dos efeitos dos recursos, etc. E um dos campos do processo civil que maiores influxos recebe da teoria dos capítulos de sentença é exatamente o dos recursos. Daí, toda a pertinência de sua invocação neste caso.

---

<sup>3</sup> *Parte o 'capo' di sentenza. In Rivista di diritto processuale civile*, 1964.

<sup>4</sup> *Capítulos de sentença*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 34.

AC 112 / RN

O art. 515, *caput*, do CPC, consagra o conhecido princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, ao prescrever que “a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada”. Tal norma governa a determinação dos chamados limites horizontais do efeito devolutivo operado pela interposição do recurso, que se volta e limita exclusivamente aos capítulos do ato decisório impugnados pelo recorrente. A tais limites cinge-se a atividade cognitiva do tribunal *ad quem*, ao qual não é lícito pronunciar-se sobre os capítulos da sentença cuja cognição lhe não tenha sido expressamente devolvida por obra do recurso.<sup>5</sup> Em termos práticos, o interessado pode, ou não, no recurso, impugnar todos os capítulos da sentença, e, se os não impugna todos (*recurso parcial*), só os impugnados são devolvidos ou submetidos à cognição do órgão *ad quem*. É o alcance manifesto da regra.

E tal regra é consectário lógico e direto do princípio da demanda, ou da inércia judicial, adotado em nosso sistema e, segundo o qual, só à parte incumbe provocar a atividade jurisdicional, definindo, por meio de pedido ou pedidos, os contornos da tutela que reclame ao Estado-juiz.<sup>6</sup> É, aliás, o que

---

<sup>5</sup> Com três exceções, lembradas por CÂNDIDO DINAMARCO (*op. cit.* p. 107-112), nenhuma das quais aplicável ao presente caso: (a) na hipótese de sentença terminativa reformada em sede recursal, estando o mérito em condições de imediato julgamento, pode o tribunal fazê-lo (CPC, art. 515, § 3º); (b) na hipótese de capítulos dependentes, como é o caso dos chamados pedidos implícitos (juros e demais acréscimos), o órgão recursal pode julgá-los independentemente de pedido expresso nesse sentido; e (c) na hipótese de recurso voltado somente contra o capítulo de mérito, sem referência ao capítulo processual que afirmou o direito do autor à apreciação daquele, está autorizado o tribunal *ad quem* a reapreciar as preliminares, matéria de ordem pública (CPC, art. 267, § 3º e 301, § 4º). Tal apreciação estará, contudo, sempre restrita aos limites do capítulo de mérito devolvido, como ressalva o mesmo autor.

<sup>6</sup> BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Curso de processo civil*. 6ª ed. v. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 63-66.

AC 112 / RN

preceituam às claras os arts. 2º e 262 do CPC, cujas normas figuram aplicação do princípio, que sói ser expresso nas máximas “*nemo iudex sine actore*” e “*ne procedat iudex ex officio*”. Essa a razão normativa por que não pode ir a sentença para além da pretensão expressamente formulada pelo autor (arts. 128 e 460 do CPC), até porque, doutro modo, estaria comprometida a imparcialidade do juiz, como alertava **LIEBMAN**.<sup>7</sup> E o que, ao propósito, vale em primeiro grau de jurisdição, pelas mesmíssimas e boas razões também vale em sede de recurso: o poder de cognição do órgão *ad quem* está sempre adstrito, *ex vi legis*, aos capítulos da sentença submetidos ao seu conhecimento pelo recorrente (art. 515, *caput*, do CPC).

Na espécie, da sentença que julgou a demanda procedente em face do Prefeito, e, improcedente em face do Vice-Prefeito, só aquele recorreu, postulando a improcedência, obviamente apenas em seu favor. O Ministério Público Eleitoral, que teria interesse jurídico em pleitear, mediante recurso próprio, a condenação do Vice-Prefeito, não recorreu. Donde se vê logo que somente o capítulo decisório atinente à condenação do Prefeito de Serra Negra do Norte foi impugnado e, como tal, devolvido à jurisdição do TRE, por via do recurso que interpôs. De modo que apenas tal capítulo decisório da sentença poderia ser conhecido e confirmado ou reformado pelo tribunal, pela razão óbvia de que os demais capítulos de mérito, uma vez decorrido inutilmente o prazo para outros recursos, transitaram em julgado (art. 467 do CPC).

---

<sup>7</sup> *Fondamento del principio dispositivo. In: Problemi del processo civile.* Milano: Morano, 1962, p. 15.

AC 112 / RN

O respeitável entendimento contrário parece ter-se inspirado na invocação do efeito translativo, aplicado ao recurso do Prefeito. Consta do voto proferido pela Relatora, Min. **ELLEN GRACIE**, no julgamento do recurso especial junto ao TSE:

“O entendimento expresso no acórdão recorrido é consentâneo com a jurisprudência do TSE. A alegada ofensa à coisa julgada não merece prosperar (...). O efeito translativo do recurso ordinário, conforme previsto no art. 515, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam na Justiça Eleitoral, autoriza a correção, pelo TRE, da questão atinente à matéria de ordem pública, no caso, a subordinação jurídica do Vice-prefeito ao que decidido em relação ao Prefeito”.

Receio, com a devida vênia, não mereça subsistir.

O dito efeito translativo dos recursos nada mais é que um subtipo do efeito devolutivo. Deveras, encarada agora a devolução, já não em seu aspecto horizontal, mas no vertical, estatui o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, deverem ser objeto de apreciação pelo tribunal “*todas as questões suscitadas e discutidas no processo*”, ainda que não tenham sido resolvidas na sentença. Daí se extrai ser a mais ampla possível a *profundidade* da devolução, a qual abrange “*todas as questões relacionadas com os fundamentos do pedido e da defesa: a) que tenham sido efetivamente resolvidas, na motivação da sentença, pelo órgão a quo; b) a cujo respeito o juiz não se manifestou, conquanto fossem examináveis de ofício (...); c) que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de*



AC 112 / RN

ser apreciadas a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes".<sup>8</sup>

E, aqui também, a visão prática dos fenômenos processuais permite discernir com clareza esse aspecto vertical do efeito devolutivo, ao recordar que, na motivação ou fundamentação, a sentença examina ou deve examinar todas as questões suscitadas pelas partes e as que, suposto não suscitadas, sejam cognoscíveis de ofício, como razão ou razões da resposta que dê a cada pedido, nos capítulos decisórios. É que o julgamento de cada pedido envolve sempre a necessidade de, em sede de motivação ou fundamentação, resolver todas as questões que constituam fundamentos da posição retórica de cada parte a esse respeito, além daquelas que a lei imponha ao conhecimento oficial do juiz. Isso significa, em palavras descongestionadas, que, antes de emitir o juízo propriamente *decisório* (*iudicium*) sobre cada pedido, cuja resposta equivale a um capítulo da sentença, esta desenvolve, a título de fundamentação ou motivação, atividade lógica de resolução de todas as questões concernentes a cada pedido controverso (*cognitio*). Ou seja, a cada capítulo decisório corresponde o exame prévio de um conjunto de questões, como *iter* lógico necessário do raciocínio exposto na sentença fundamentada.

Ora, o chamado efeito translativo refere-se a uma dessas classes de questões, designadamente as de ordem pública, que por sua natureza o órgão judicial tem o poder de conhecer de ofício, isto é,

---

<sup>8</sup> **BARBOSA MOREIRA, José Carlos.** *O novo processo civil brasileiro*. 21ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 135; *Reformatio in peius*. In: *Direito processual civil (ensaios e pareceres)*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 164.



independentemente da provocação das partes. Tal devolução automática opera-se, não só por força do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 515, do CPC, como também em razão dos comandos dos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC.

Como se vê, em nada diferem as questões de ordem pública dos demais pontos controvertidos no processo, para o fim de se demarcar a profundidade ou o corte vertical da devolução. O tribunal conhecerá assim de umas, as de ordem pública, como das outras questões, as que dependam de iniciativa da parte, sempre independentemente de provocação destas (art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC). Mas, e esta é a observação decisiva, o tribunal só conhecerá daquelas cuja solução serviu ou devia servir de fundamento do capítulo ou dos capítulos decisórios impugnados pelo recurso, salvo as concernentes a vícios do processo ou da sentença, das quais deverá conhecer *ex officio* para anular ou extinguir o processo. Noutras palavras, tirante o caso de vício processual absoluto, que, conduzindo à anulação ou extinção anômala do processo, é sempre devolvido à cognição do tribunal por conta do efeito translativo do recurso, todas as demais questões, inclusive as de ordem pública, só lhe são devolvidas quando digam respeito ao capítulo ou capítulos impugnados: não é nem nunca foi lícito ao órgão *ad quem* apreciar questão relativa a capítulo decisório com o qual se tenha conformado o recorrente!

A correta inteligência dos limites da devolução recursal pressupõe, dessa forma, a coordenação das prescrições atinentes à extensão e à profundidade do efeito devolutivo. Ou seja, no que toca aos capítulos da sentença, isto é, às pronúncias autônomas em que se divide seu conteúdo ou



plano decisório, em resposta e conformidade ao pedido ou pedidos formulados pelo autor, o poder de conhecimento do tribunal cinge-se ao que lhe tenha sido expressamente devolvido por força do recurso (art. 515, *caput*, do CPC). Quanto aos capítulos devolvidos, o órgão recursal tem, todavia, o poder de conhecer de todas as questões a eles respeitantes, contidas nos fundamentos invocados no processo tanto pelo autor quanto pelo réu (art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC). Em síntese, o órgão recursal tem inteira liberdade para o reexame das questões de fato e de direito debatidas na causa – dentre as quais as de ordem pública –, desde que se atenha aos precisos limites da parcela impugnada do conteúdo decisório da sentença, isto é, dos seus capítulos decisórios impugnados. Essa é, aliás, a opinião comum da doutrina<sup>9</sup>.

Está aí a razão por que o TRE não poderia ter reformado o capítulo da sentença que julgou improcedente a ação em face do Vice-Prefeito. A invocação *ex officio* de questão de ordem pública, qualquer que fosse ela, só quadraria à cognição do único capítulo decisório impugnado no recurso, jamais para modificar o teor de capítulo que não foi objeto deste (art. 515 do CPC). Sobre o capítulo não impugnado, uma vez exaurido o prazo para recurso, não interposto do Ministério Público Eleitoral, incidiu a autoridade da coisa julgada

---

<sup>9</sup> **BARBOSA MOREIRA**. *Comentários ao código de processo civil*. 11ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 444; **CÂNDIDO DINAMARCO**. *Os efeitos dos recursos*. In: *Nova era do direito processual*. São Paulo: Malheiros, 2003, esp. p. 119 e 126; **ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos de**. *Sobre os limites objetivos da apelação civil*. São Paulo : [s.n.], 1986, p. 104-105; **SANTOS BEDAQUE, José Roberto dos**. *Apelação: questões sobre admissibilidade e efeitos*. In: **NERY JÚNIOR, Nelson, ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa** (org.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais*. v. VII, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 463-466.



AC 112 / RN

material (art. 467 do CPC), que impedia o tribunal de reexaminar a matéria. Ao fazê-lo, o TRE violou, às escâncaras, a garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da CF).

Nem se diga, em abono da tese vencedora no TSE, que o efeito do recurso do Prefeito alcançaria o Vice-Prefeito, seu litisconsorte, à vista do que dispõe o art. 509 do CPC. Aqui, o engano seria menos sutil.

Como é notório, a regra da extensão subjetiva do efeito devolutivo dos recursos só incide nos casos de litisconsórcio unitário, nos quais, por definição, não é possível, sem contradição lógica e prática, produzir resultados jurídicos diferentes para cada um dos litisconsortes, como se dá nas relações jurídicas insuscetíveis de tratamento heterogêneo, *v. g.*, de contratos e deliberações de assembleias. Não seria viável nem inteligível desconstituir um vínculo dessa natureza apenas para uma das partes da causa, mantendo-o em relação à outra. Por esse motivo é que o sistema impõe seja dada solução uniforme à causa.<sup>10</sup>

Como leciona **BARBOSA MOREIRA**, "*ao litisconsórcio unitário, e somente a ele, deve aplicar-se o disposto no art. 509, caput, porque a extensão dos efeitos do recurso aos co-litigantes omissos não tem senão uma razão de ser, que é precisamente a de impedir a quebra da uniformidade na disciplina da situação litigiosa*".<sup>11</sup> E não há nenhuma dúvida de que esse não é o

<sup>10</sup> **CÂNDIDO DINAMARCO**. *Litisconsórcio*. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 121-136.

<sup>11</sup> **BARBOSA MOREIRA**. *Comentários ao código de processo civil*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 374-378./

caso dos autos. Nada obstava, na prática, a que a solução da lide fosse uma em relação ao Prefeito, e outra, em relação ao Vice, como o foram.

Entendimento contrário, no presente caso, levaria ao absurdo de se admitir que a cognição do recurso de um dos litisconsortes, o Prefeito, pudesse destilar eficácia jurídica desfavorável a quem não impugnou, nem podia impugnar, o capítulo decisório da sentença que o favorecia. Se não é legítimo nem justo piorar a situação jurídica daquele que recorreu, segundo o velhíssimo princípio civilizado da interdição da *reformatio in peius*, o que dizer-se quanto à condição da parte que não recorreu? Maior e mais sensata razão há em proibir a reforma da sentença, para pior, quanto àquele que não recorreu nem tinha interesse jurídico em recorrer e, ao mesmo tempo, não viu o Ministério Público Eleitoral insurgir-se contra a sentença no capítulo que lhe era favorável!

Esta é, aliás, a vistosa razão por que, ainda quando, por epítrope, fosse caso de litisconsórcio unitário, não se aplicaria nunca o art. 509, cujo *caput* e § único não deixam dúvida nenhuma de que o recurso de um dos litisconsortes só pode *aproveitar*, nunca *prejudicar* aos demais que não tenham recorrido. Como do improvimento ao recurso do Prefeito tirar-se dano à situação jurídica do Vice-Prefeito?

Ademais, a posição tendente a autorizar conhecimento de questões de ordem pública ainda além dos capítulos impugnados, ao fazer letra morta dos limites horizontais da devolução recursal, induziria a grave insegurança no processo e a não menor prejuízo à efetividade da tutela, que constitui seu escopo último. Afinal, em vez de se reputarem cobertos pela *res*



*iudicata* os capítulos não impugnados por recurso, conferindo-se à parte vitoriosa o direito de os executar de imediato e em definitivo, a adoção daquela postura submeteria todos os capítulos da sentença à expectativa de eventual reforma pelo tribunal, conquanto não postulada por nenhuma das partes! A consequência dispensa comentários.

O que sucedeu na espécie é, em termos jurídicos, coisa muito simples. A sentença perpetrou um erro de direito, que é eventualidade tão natural e velha quanto a idéia de sentença (ULPINIANO, D. 47, 10, 1 pr., já aludia a sentença dada *iniuria iudicis o per errorem iudicis [cum quis inique vel iniuste sententiam dixit]*). Todos os dias erramos os magistrados. Mas, por evidentes imperativos de segurança e paz social, não atacada por recurso nem sujeita a reexame necessário errônea sentença de mérito, torna-a imutável como tal a coisa julgada, invulnerável até à própria lei (art. 5º, inc. XXXVI, da CF). Não custa reavivar esta coisa sabidíssima:

“Motivi ben noti di politica legislativa vogliono che a un certo momento si ponga fine alla controversia. Questo risultato si raggiunge quando si precludono i mezzi d’impugnazione, la sentenza non può più essere mutata e il processo è chiuso: si forma la cosa giudicata formale. Ma la sicurezza del diritto e la pacificazione sociale vogliono qualche cosa di più. La controversia può rinascere in occasione di un nuovo processo sullo stesso oggetto o sopra un oggetto connesso e il giudice potrebbe convincersi che la precedente decisione fu ingiusta: sebbene la sentenza sia divenuta immutabile, noi sappiamo che la sua efficacia, pur vincolante, non potrebbe impedire che si giudicasse in modo contrario, se venisse fornita la dimostrazione che la precedente sentenza ha giudicato ingiustamente. Per evitare una decisione contraria, la cosa giudicata deve garantire non più e non solo la sentenza, ma anche l’effetto che essa ha prodotto, cioè l’accertamento o il mutamento del rapporto giuridico dedotto in giudizio; in questa sua funzione la cosa giudicata rende impossibile o inoperante la dimostrazione dell’ingiustizia della sentenza, rende cioè incondizionata la



AC 112 / RN

sua efficacia, e assicura così la sicurezza, la permanenza, la immutabilità degli effetti prodotti.”<sup>12</sup>

3. Do exposto, **julgo procedente a ação cautelar**, confirmando a liminar concedida, para manter o Vice-Prefeito no cargo de Prefeito de Serra Negra do Norte, até o fim de seu mandato ou até o julgamento do recurso extraordinário – o que ocorrer primeiro.



Ministro **CEZAR PELUSO**  
Relator

---

<sup>12</sup> **LIEBMAN**. *Ancora sulla sentenza e sulla cosa giudicata*. In: *Efficacia ed autorità della sentenza*. 1962. Milano: A. Giuffrè. 1ª ed. (rist.). p.141-142, n° III.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**AÇÃO CAUTELAR 112-9**

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO**

REQTE.(S): CLEMENTINO BEZERRA DE FARIA

ADV.(A/S): PAULO DE TARSO FERNANDES E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de intervenção de Ruy Pereira dos Santos. E, no mérito, também por unanimidade, o Tribunal julgou procedente a ação, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Plenário, 01.12.2004.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos  
Fonteles.

  
p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário